



DECISÃO Nº 040/2018

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 073/2018

OBJETO: Recomposição tarifária referente aos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos sanitários, bem como das demais tabelas de serviços e de infrações da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN.

SOLICITANTE: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN.

INTERESSADOS: CASAN e os municípios de Apiúna, Ascurra, Benedito Novo, Botuverá, Doutor Pedrinho, Indaial, Rio dos Cedros e Rodeio.

RELATÓRIO:

Antes de ingressar na análise propriamente dita, necessário de faz um breve relatório, contextualizando os fatos que deram origem ao pedido formal de reajuste anual dos preços praticados pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, para os serviços de água, esgoto sanitários e demais serviços e infrações, constante das tabelas que disciplinam o assunto.

Na qualidade de Agência Reguladora delegatária designada pelos municípios consorciados, que mantém sua relação para o abastecimento de água e serviços de esgoto sanitário com a CASAN, essa foi demandada por intermédio de correspondência formal, solicitando o reajuste anual.

Processado o documento com a abertura do Procedimento Administrativo nº 073/2018, o pedido seguiu o seu curso normal de análises e estudos que resultaram no Parecer Administrativo nº 061/2018 e no Parecer Jurídico nº 0109/2018, que apontam no mesmo sentido, ou seja, de que seja o pleito atendido, com as ressalvas e observações aplicáveis.

Feitas todas as considerações e análises, não resta outra conclusão de, primeiramente ratificar ambos os Pareceres, pelas suas próprias anotações e apontamentos, que demonstram toda segurança técnica, e apontam para uma mesma conclusão, ou seja, no direito ao reconhecimento do reajuste. Justificam suas conclusões baseados na legislação aplicável, na doutrina e jurisprudência.



MÉRITO:

A análise do mérito do pedido de reajuste apresentado pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, vem calçada no pedido apresentado por intermédio da CT/D – 0758, de 26 de julho de 2018, firmada pelo senhor Diretor Presidente, Dr. Adriano Zanotto e pelo Senhor Laudelino de Bastos e Silva, Diretor Financeiro e de Relações com os Investidores, e esta acompanhada da Nota Técnica de Solicitação de Reajuste Tarifário de 2018.

A referida Nota Técnica, dividida em itens, e mais dois (02) anexos, em sua fundamentação faz um resumo sobre as motivações e marcos legais que levam ao pedido de reajuste.

Apresenta em seu item 4, sob o título Componentes do Reajuste Tarifário Requerido, e no item 4.1, discorre sobre a variação de um destes componentes que é a energia elétrica e o seu impacto sobre as tarifas de água e de esgoto. Mas o faz de modo unificado, não dimensionando e nem explicitando, de forma isolada, qual o real impacto sobre cada item tarifário, e aponta para um índice de 0,76% (zero virgulado setenta e seis por cento).

Já no subitem 4.2, apresenta a tabela do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA na variação de doze (12) meses, que aponta para o índice de 3,45% (três virgulado quarenta e cinco por cento) acumulado, e que ajustado à metodologia nesta oportunidade apresentada, representaria o índice de 3,17% (três virgula dezessete por cento).

Já no item 5 da Nota Técnica, o cálculo apresentado, composto de dois componentes do custo, quais sejam 8,01% referente ao peso da energia elétrica e 91,99% referente ao peso dos demais custos, aponta para um pedido de reajuste de 3,93% (três virgula noventa e três por cento), índice este a ser aplicado à partir do mês de agosto de 2018, de forma linear à todas as categorias e faixas de consumo previstas na tabela tarifária da Companhia, tabela de serviços, tabela de valores de infrações e demais preços dos serviços públicos prestados.

Vistos e analisados os pleitos apresentados pela CASAN, as ponderações, recomendações e bases legais apontadas pelos Pareceres Administrativo e Jurídico, de

números 061/2018 e 109/2018, respectivamente, tem-se como procedente o pedido formulado, para reconhecer e julgar procedente, em parte, a pretensão, observadas as restrições abaixo apontadas:

A CASAN, ao solicitar o índice a ser aplicado às tarifas, aponta para o percentual de **3,93% (três vírgula noventa e três por cento)** obtido do resultado entre o índice do IPCA e uma evolução de custo projetado, conforme demonstrado na página 13, item 5, da Nota Técnica, o qual deve ser visto, à título de cautela, que um custo projetado, que seria objeto de uma revisão tarifária, pode não se concretizar, e, por isso, significa que tal pretensão não pode ser descartada ou ignorada, pelo contrário, é um dos elementos que devem ser incorporados em uma situação revisional, que deve ser condicionada à aplicação do percentual pleiteado.

A CASAN, por outro lado, quando da formulação de seu pedido, em sua tabela do IPCA (p.12, subitem 4.2, da Nota Técnica), para o mês de junho/2018, apresentou um índice projetado de 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento), ao passo que, ao tempo desta Decisão, o real índice do IPCA para o mês em conta já foi publicado, no valor de 1,26% (um vírgula vinte e seis por cento), como demonstra a tabela abaixo:

Quadro 01 – Evolução do IPCA julho/2017 a junho/2018.

ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLIO – IPCA			
Mês/ano	Índice do mês (em %)	Índice	Percentual
jul/17	0,24	1,0024	0,24
ago/17	0,19	1,00431	0,43046
set/17	0,16	1,00591	0,59115
out/17	0,42	1,01014	1,01363
nov/17	0,28	1,01297	1,29647
dez/17	0,44	1,01742	1,74217
jan/18	0,29	1,02037	2,03722
fev/18	0,32	1,02364	2,36374
mar/18	0,09	1,02456	2,45587
abr/18	0,22	1,02681	2,68127
mai/18	0,4	1,03092	3,092
jun/18	1,26	1,04391	4,39096

FONTE: IBGE, Diretoria de Pesquisa, Coordenação de Índices de Preços, Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor. Acesso em: 10 jul. 2018.

DECISÃO:

- 1) Registra-se a análise do pedido apresentado pela CASAN, nos termos da legislação em vigor, em especial o artigo 37 da Lei 11.445/07, c/c os artigos 49 e 50 do Decreto nº 7.217/2010 e artigo 27 do Decreto Estadual nº 1.35/2008. No caso em tela, há o deferimento da pretensão, para conceder o reajuste aos serviços aplicados, de **até 4,39% (quatro vírgula trinta e nove por cento)** considerando o IPCA dos últimos 12 (doze) meses, ou seja, de **julho/2017 até junho/2018**, sendo o percentual então legal, razoável e praticável ao consumidor, e a ser aplicado pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN;
- 2) Subsidiariamente, determina-se que a CASAN envie, no prazo de trinta (30) dias, para a AGIR, sua previsão de investimentos para o próximo ciclo tarifário, bem como os cronogramas físico-financeiros destes investimentos pleiteados, respeitados os Planos Municipais de Saneamento Básico – PMSB de cada município regulado por esta Agência de Regulação;
- 3) A cada trimestre após a aplicação do índice em tela, deverá a CASAN remeter para a AGIR, o BADOP por município em planilha eletrônica e, igualmente, documentação que permita a aferição dos cronogramas e seus investimentos conforme evidenciado no item anterior, bem como documentos comprobatórios (empenhos, homologações, notas fiscais etc.) e, ainda relato dos demais itens recomendados, que pode ser, preferencialmente, em forma digital;
- 4) Por fim, observe a Companhia à necessidade de comunicação aos seus usuários de forma ampla e oficial, num período não inferior a 30 (trinta) dias, para início da cobrança do novo regime tarifário e que seja encaminhado a esta Agência cópia da nova tabela tarifária, assim como das publicações realizadas, em observação ao disposto no Artigo 39 da Lei Federal nº 11.245/2007, que estabelece: ***“Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à sua aplicação” (grifo nosso).***

Todas as exigências complementares acima serão objeto de avaliação e de análise no próximo pedido de revisão e/ou reajuste e o não atendimento e/ou cumprimento, poderá servir como redutor do índice a ser solicitado, salvo situações consensadas ou reconhecidas como não aplicáveis, após análise da AGIR.

Extraia-se cópia desta, bem como dos demais documentos pertinentes e, encaminhe-se para as partes (leia-se: Executivos Municipais de Apiúna, Ascurra, Benedito Novo, Botuverá, Doutor Pedrinho, Guabiruba, Indaial, Rio dos Cedros e Rodeio) e também para as Câmaras de Vereadores dos mesmos entes municipais, para conhecimento e providências legais cabíveis.

Encaminha-se, juntamente com a Decisão, cópias do Parecer Administrativo nº 061/2018 e do Parecer Jurídico nº 0109/2018

A presente decisão entra em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM/SC), órgão oficial de publicidade da AGIR, além de também ser publicado no site da AGIR, qual seja www.agir.sc.gov.br.

Não havendo manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, **DETERMINA-SE O ARQUIVAMENTO** deste procedimento administrativo, uma vez recebidas as publicações

Essa a Decisão.

Blumenau (SC), em 16 de julho de 2018.

HEINRICH LUIZ PASOLD

Diretor Geral da AGIR.

